



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10930.000106/99-15
Recurso nº : 201-114967
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessada : CIA. CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
Sessão de : 17 de outubro de 2005
Acórdão : CSRF/02-02.028

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. RETIFICAÇÃO.
Verificada obscuridade no acórdão embargado, cabíveis os
declaratórios para retificar o acórdão para o efeito de suprir a falta
ocorrida.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, Por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração
opostos, para retificar o voto condutor do Acórdão nº CSRF/02-01.389, de 08 de
setembro de 2003, e ratificar a decisão nele consubstanciada, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 AGO 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: JOSEFA MARIA
COELHO MARQUES, ANTONIO CARLOS ATILIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE
MIRANDA, ANTONIO BEZARRA NETO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA, HENRIQUE PINEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE
MIRANDA. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR.

Processo nº : 10930.000106/99-15
Acórdão : CSRF/02-02.028

Recurso nº : 201-114967
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CIA. CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL

RELATÓRIO

A embargante acima identificada interpôs declaratórios contra a decisão prolatada pela Segunda Turma da CSRF, com o intuito de esclarecer obscuridade no acórdão.

Apontou a embargante a falta da página inicial do voto vencedor. Acusa ainda que restou vencida somente na questão relativa a aquisições feitas junto a pessoas físicas e cooperativas, restando provido o recurso da Fazenda Nacional quanto aos demais itens envolvidos.

Em despacho de fl. Foi proposta a admissão dos embargos para o efeito de retificar o acórdão, com o que concordou o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo os mesmos sido pautados para a presente sessão.

É o relatório.



Processo nº : 10930.000106/99-15
Acórdão : CSRF/02-02.028

VOTO

Conselheiro ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, Relator.

Nos termos do despacho que emiti, propondo a admissão dos presentes embargos, reconheço desde já estar com a razão a embargante, pelo que teço as seguintes considerações:

Primeiramente, a ementa do acórdão e sua folha de rosto estão em conformidade com a decisão, visto que os produtos que deram azo ao provimento parcial do recurso da Fazenda Nacional não se coadunam, no entender de parte dos julgadores, com os conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

Quanto à alegada confusão quanto à origem do recurso especial (se de iniciativa do contribuinte ou da Fazenda Pública) quero crer que esta nasceu pelo fato de ter sido transcrito voto onde o contribuinte era recorrente. Como é impossível alterar transcrição de voto, fica devidamente esclarecido que o julgamento do recurso especial ficou restrito ao da Fazenda Nacional, tendo em vista que o do contribuinte sequer foi conhecido.

Feitos estes esclarecimentos preliminares, proponho a retificação do acórdão, da seguinte forma:

a) Quanto à parte faltante do acórdão vencedor:

Incluir a parte que falta do voto vencedor, como segue:

Com relação à matéria, perfilho-me, desde sempre, com aqueles que entendem não ter a lei nº 9.363/96 estabelecido restrições à qualquer tipo de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, visando a sua exclusão do benefício por ele instituído, quer fulcrado no fato de qualquer uma delas ter sido adquirida de pessoa física ou cooperativa, quer por não sofrer a incidência das duas contribuições na fase aquisitiva patrocinada pela relação imediata entre o fornecedor e o adquirente produtor e exportador.

Nos votos que tenho proferido na 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, tenho sistematicamente homenageado o ilustre Conselheiro SERAFIM

Processo nº : 10930.000106/99-15
Acórdão : CSRF/02-02.028

FERNANDES CORRÊA, pelo voto que proferiu relativamente ao mote da discussão. O Colegiado, até agora por maioria, tem reiteradamente decidido pelo direito crédito presumido de IPI relativo ao PIS/COFINS incidente nas compras de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem não somente de pessoas físicas como de cooperativas.

Com minhas homenagens e certo de sua outorga, passo a transcrever o voto prolatado pelo Conselheiro citado, em diversos acórdãos de sua lavra, adotando as razões nele expendidas como minhas, como segue:

O litígio versa sobre a exclusão pela decisão recorrida da base de cálculo do crédito presumido do IPI de que trata a Lei n.º 9.363/96 dos valores correspondentes às matérias primas adquiridas de pessoas físicas e de cooperativas fundamentando tal decisão no parágrafo 2º, art. 2º da Instrução Normativa n.º 23/97 quanto às aquisições de pessoas físicas e no art. 2º da Instrução Normativa n.º 103/97 em relação às compras das cooperativas. Acresceu ainda que por força da Portaria MF n.º 609/79, I e II , e da Portaria SRF n.º 3608/94, IV, o julgador de 1ª Instância está vinculado às orientações da Secretaria da Receita Federal.

Por oportuno transcrevo a seguir os dispositivos citados anteriormente:

PORTARIA MF N.º 609/79

"I – A interpretação da legislação tributária promovida pela Secretaria da Receita Federal , através de atos normativos expedidos por suas Coordenações, só poderá ser modificada por ato expedido pelo Secretário da Receita Federal.
II – Os órgãos do Ministério da Fazenda que discordarem do entendimento dos atos normativos referidos no item anterior deverão propor a sua alteração ao Secretário da Receita Federal."

PORTARIA SRF N.º 3608/94

IV – Os Delegados da Receita Federal de Julgamento observarão preferencialmente em seus julgados o entendimento da Administração da Secretaria da Receita Federal, expresso em Instruções Normativas , Portarias e despachos do Secretário da Receita Federal , e em Pareceres Normativos, Atos Declaratórios Normativos e Pareceres da Coordenação Geral do Sistema de Tributação."

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 23/97

"Art. 2º -

Parágrafo 2º - O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei n.º 8.023, de 12 de abril de 1990,

b) Quanto a parte dispositiva do acórdão:

Isto posto, com as minhas homenagens aos que de mim divergem, como reiteradamente tenho feito quando a discussão refere-se às aquisições de matérias-primas,

Processo nº : 10930.000106/99-15
Acórdão : CSRF/02-02.028

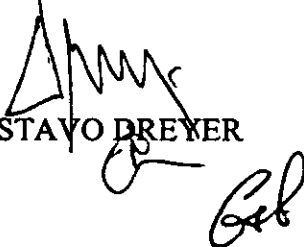
*produtos intermediários e material de embalagem feitas junto à pessoas físicas e cooperativas
voto no sentido de negar, nesta parte, provimento ao recurso. Isto posto, e nos termos do
presente voto, recebo os embargos e lhes dou provimento, para o efeito de retificar o acórdão
como acima proposto.*

Isto posto, e nos termos do presente voto, recebo os embargos e lhes dou
provimento, para o efeito de retificar o acórdão como acima proposto.

É como voto

Brasília - DF, em 17 de outubro de 2005.

ROGERIO GUSTAVO DREYER

Handwritten signature of Rogério Gustavo Dreyer, consisting of a stylized, jagged line above the printed name and a cursive signature below it.